



PROCESSO Nº : 4356-7/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : WILSON PENTECOSTES DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2010, da Câmara Municipal de Diamantino Irregulares. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

PARECER Nº 676/2013

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wilson Pentecostes dos Santos em face do Acórdão nº 4.006/2011, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2010, da Câmara Municipal de Diamantino, sob a responsabilidade do Embargante.

2. Consistem as razões dos embargos na alegação de existência de omissão no julgado, bem como em todas as demais manifestações da SECEX e Ministério Público de Contas, quanto ao fato de não ter sido levado em consideração para o cálculo do repasse feito à Câmara Municipal, que culminou na rejeição das contas, a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010. Postula o conhecimento dos Embargos, o reconhecimento da omissão em todas as peças processuais, inclusive no fundamento do voto que culminou no Acórdão, e, por fim, que se pronuncie o Egrégio Tribunal de Contas sobre o ponto omissivo, sanando a impropriedade de n.º 1.



3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, o qual posicionou-se pelo conhecimento e recebimento dos presentes Embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 272, III do RITCE/MT (fls. 163/164).

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 26/11/2011, sendo o recurso interposto em 10/11/2011, demonstrando-se tempestivo.



9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento negado. Senão, vejamos.

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

12. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; obscuridade *"é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...."*; contradição *"é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...."* e; *"no caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter*



efeito modificativo."

13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

14. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do Embargante, vê-se que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de tornar o julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2010, regulares, reformando o Acórdão 4006/2011, portanto, com efeito infringente devido à suposta omissão aventada.

15. Aduz o Embargante que o *decisum* abjurgado apresenta omissão em seu texto, ao passo que, tanto o relator quanto a SECEX e o MPC, deixaram de se manifestar expressamente sobre tese trazida aos autos na defesa, qual seja: não foi realizado o cálculo do percentual do repasse constitucional feito à Câmara levando-se em consideração a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010.

16. Vejamos que do acolhimento da tese aventada nos embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado.

17. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado." (Código de Processo Civil comentado e



legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045). (grifo nosso)

18. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.” (grifos nossos)

19. Ademais, quanto à alegada omissão, vale ressaltar que não que se falar em inexistência de pronunciamento por parte do nobre Relator da tese aventada na defesa pelo Embargante, considerando que no voto proferido às fls. 349/366 fundamentou a irregularidade n.º 1, ensejadora da rejeição das Contas, ou seja, houve pronunciamento suficiente ao embasamento do posicionamento adotado no *decisum* proferido, tanto que a SECEX ao analisar as razões dos embargos (fls. 397/403) rechaçou a tese aventada pelo embargante, confirmando a irregularidade AA_Gravíssima. Desta forma, não há que se falar em fundamento que se adeque à última parte do inciso III, art. 270, do RITCE/MT (III – Embargos de Declaração quando ... *ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar*).

20. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.



III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista ao nítido caráter infringente, bem como à ausência da alegada omissão, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.